

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.820, DE 2000

Altera os arts. 47 e 56 da Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto que introduz inovações na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que cuida de cooperativismo. A principal inovação é a não fixação pela Lei da quantidade de membros do Conselho Fiscal da sociedade cooperativa. O art. 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, dispõe que o Conselho Fiscal deve ter três membros efetivos e três membros suplentes. A nova redação, introduzida pelo art. 2º do Projeto, diz que o Conselho Fiscal é constituído de membros efetivos e suplentes, deixando à sociedade cooperativa a determinação de seu número.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou o Projeto com Emenda que altera o seu art. 2º e fixa o número de membros do Conselho Fiscal entre três e sete membros efetivos, além de igual número de suplentes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, consoante o que dispõe a alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno, examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Nenhum vício de constitucionalidade ou juridicidade foi detectado no Projeto e na Emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

No que concerne à técnica legislativa, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2001, determina que se devem grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto. Não há, portanto, razão para se recorrer simultaneamente ao número e a sua indicação por extenso, como se fez no Projeto e na Emenda a ele apresentada. Também nos parece desnecessária a expressão “e dá outras providências”, posta na ementa do Projeto.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.820, de 2000, na forma do Substitutivo anexo. E voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na forma da Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.820, DE 2000

Altera os arts. 47 e 56 da Lei nº 5.764
de 16 de dezembro de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do artigo nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. A sociedade cooperativa será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, compostos exclusivamente de associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de um terço de seus membros.

.....(NR) “

Art. 2º Dá-se ao **caput** do artigo 56 da Lei nº 5764, de 16 de dezembro de 1971, a seguinte redação:

“Art. 56. A administração da sociedade cooperativa será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de membros efetivos e suplentes, todos associados eleitos pela Assembléia Geral, sendo obrigatória a renovação de um terço dos seus componentes, com mandato previsto no Estatuto, nunca superior a quatro anos.

.....(NR) “

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2002.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.820, DE 2000

Altera os arts. 47 e 56 da Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971 e dá outras providências.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1

Substitua-se no art. 56, mencionado no art. 2º do Projeto, a expressão "... constituído de membros efetivos e suplentes, todos associados eleitos pela Assembléia Geral, sendo obrigatória a renovação de 1/3 (um terço) de seus componentes, com mandato previsto no Estatuto, nunca superior a 4 (quatro) anos.", pela seguinte expressão: "... constituído de, no mínimo, três e, no máximo, sete membros efetivos, com igual número de suplentes, todos associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de um terço de seus componentes."

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator